



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2015

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º. 0026541

OBJETO: Serviços de Modernização da Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica e Melhorias Físicas em diversas Vias Urbanas, com fornecimento de materiais e mão de obra, na cidade de Araguari, MG.

IMPUGNANTE: FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

Insurgiu a Impugnante contra exigências editalícias, alegando:

- ***controvérsia quanto ao tipo do material dos grupos focais – ora se fala em policarbonato, outra se fala em alumínio – querendo que fosse estabelecido somente um tipo de material;***
- ***falta de critérios detalhados no tocante às placas e suportes licitados; e***
- ***por existir a expressão "BH" no item de composição de custo unitário com base no SINAPI.***

A Impugnante suscita que as exigências no procedimento do Edital em pauta são condições excessivas e abusivas e que tais exigências contrariam o interesse público, acusando falhas e vícios nas normas implementadas na elaboração do edital.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passemos a análise do mérito.

1 – DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO EM UM ÚNICO MATERIAL – ALUMINIO OU POLICARBONATO

A Impugnante, em síntese, alega:

*"...para o bem da isonomia e competitividade da licitação, admitir os grupos focais com quaisquer materiais aptos a atender a necessidade do Município e não pré-estabelecer um único tipo de material ou, ainda, como está ocorrendo no presente edital, **ora se exige um tipo de material e outra exige-se outro tipo, o que é absolutamente irregular e não pode prevalecer**" (grifo nosso).*

Alega mais:

*".....a Administração está exigindo grupo focal principal e repetidor **exclusivamente em material de policarbonato**, o que por si só se afigura ilegal...."*

E continua:

*"Contudo, não bastasse a irregularidade acima apontada que vincula o fornecimento a um único material, nota-se que o próprio edital apresenta contradição quanto à isso, eis que no **Anexo VI (Planilha de Orçamento Básico)**, no subitem 8.3.1.2, consta a exigência do Grupo*



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI

*Focal de cronômetro regressivo em caixa de alumínio, ou seja, em material diverso do material do grupo focal principal, o que é incoerente do ponto de vista técnico e até mesmo **estético**, eis que **NÃO SE PODE ADMITIR QUE OS GRUPOS FOCAIS SEJAM FORNECIDOS EM MATERIAL DIVERSO, ISTO É, OU O MATERIAL DEVE SER TODO FORNECIDO EM ALUMINIO OU TODO EM POLICARBONATO.**" (grifo nosso)*

Ora, ao analisarmos contra o que se insurge a Impugnante, em texto claramente vago, confuso e até de difícil interpretação, alega ela que existem implicações técnicas sem sequer elencá-las, além de implicações estéticas. Ora, o que tenta aqui claramente o Impugnante é se arvorar em Administrador Público tentando impor uma especificação técnica que nitidamente melhor lhe convenha. Aqui cabe um destaque: vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, **posto que é atribuição exclusiva do gestor público decidir**, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Analisando o item questionado, é simples concluir que não há nenhuma impossibilidade técnica na adoção dos materiais policarbonato e alumínio para grupos focais e caixas de cronômetro regressivos. Ao contrário do que afirma a Impugnante, alguma restrição com a redução de competitividade até poderia ocorrer caso fossem adotadas (e não foram!) exigências de utilização de somente um tipo de material para ambas as peças – grupo focal e caixa de cronômetro – no sentido de atender o aspecto meramente estético. Desse modo entendemos improcedente a impugnação.

2 – DA AUSÊNCIA DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO UNITÁRIOS NO TOCANTE ÀS PLACAS E ACESSÓRIOS

Insurge-se a Impugnante contra a falta de projeto de implantação unitário de alguns materiais, o que segundo ela inviabiliza a composição de preços para a proposta a ser apresentada, o que também traduz-se em instrumento de restrição a boa competitividade e isonomia do certame.

Como forma elucidativa de tal alegação transcreve o item 2.1.1. do anexo VI do Edital:

"ITEM 2.1 Placas / 2.1.1. Fornecimento de placa simples em chapa de aço carbono esp. de 1,25mm., com fundo em pintura eletrostática, silkada com tinta epóxi, incluindo todos os dispositivos necessários à sua fixação – unidade m² - quantidade 500 m² - Preço unitário R\$ 278,13 – Preço total R\$ 139.065,00"

Continua relatando suas dúvidas em que:

".....não é possível, por exemplo, identificar qual o modelo da placa desejado – existem inúmeros no mercado – do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas – consta no tópico acima apenas a medida da mesma."



E ainda:

"...pior se verifica em relação aos dispositivos necessários a sua fixação.....é extremamente necessário que se especifique também estes dispositivos sob pena de frustrar a proposta e causar prejuízo à própria Administração, que ficará sujeita a um produto de má qualidade...."

Após análise do presente item impugnado, apenas se pode concluir que o mesmo tem aspecto meramente protelatório e sem nenhum fundamento, portanto terminantemente improcedente, senão vejamos:

A - Quando alega a Impugnante que "...não é possível, por exemplo, identificar qual o modelo da placa desejado - **existem inúmeros no mercado - do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas**", ela se contradiz por completo, pois bastava aplicar uma leitura, mesmo que dinâmica e sem maior grau de atenção, para concluir o tipo de placa e as quantidades pretendidas, quais sejam (conforme já descrito no Edital):

- **tipo de placa:** placa simples em chapa de aço carbono esp. de 1,25mm, com fundo em pintura eletrostática, silkada com tinta epóxi, incluindo todos os dispositivos necessários à sua fixação.

Observa-se que pouco importa se a placa é quadrada, redonda, triangular ou retangular, o que em nada influencia a sua composição de custos unitários, pois afinal o que impacta é o tipo de material empregado que já está claramente discriminado.

B - Quando alega a impugnante que "**do mesmo modo não se tem a quantidade de placas a serem fornecidas - consta no tópico acima apenas a medida da mesma**" (grifo nosso), não se pode levar a sério uma afirmativa dessas. **Serão contratados 500m² de placas de aço** que se prestarão a orientar os usuários, pouco importando se fosse apenas 1 (uma) unidade, como absurdamente alguém poderia imaginar por ser impossível uma placa de sinalização medindo 500m², ou se 1.000 (mil) unidades de 0,50m².

C - Igualmente de forma equivocada alega a Impugnante, de forma resumida, que: "**...pior se verifica em relação aos dispositivos necessários a sua fixação.....é extremamente necessário que se especifique também estes dispositivos sob pena de frustrar a proposta e causar à própria Administração, que ficará sujeita a um produto de má qualidade....**". É clara e evidente a especificação do item fixação em nosso Edital no Anexo V - Item 15.2, subitens 15.2.5 e 15.2.6, senão vejamos o que lá está escrito:

15.2 - COLOCAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO

15.2.5 - Para a fixação das placas aos suportes deverá ser utilizado elemento de fixação condizente com as dimensões das placas e dos suportes, quando instaladas em postes esta será através de fita de aço inoxidável fornecida pelo contratado.

15.2.6 - As placas instaladas na estrutura de pontes ou viadutos serão fixadas através de pinos presos diretamente ao concreto, sem a necessidade da colocação de suportes.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI

D – Com relação à falta de projetos, por se tratar de serviços de modernização e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semafórica, sendo impossível a previsibilidade de projetos. Estes serão apresentados conforme a demanda seja ela por melhorias, seja ela por reposição em razão de vandalismos, acidentes, etc.

Diante do exposto, julgamos improcedente a impugnação.

3 – DA EXISTENCIA DA EXPRESSÃO BH NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SINAPI

De forma difamatória e até caluniosa, a Impugnante insurge em acusar sem nenhum fato a comprovar o que afirma, que esta Administração age com intuito de beneficiar alguma empresa específica, como abaixo transcrevemos:

“.....é pertinente trazer ao vosso conhecimento que, da análise das disposições editalícias verificou-se que o instrumento convocatório previu algumas exigências incompatíveis com a lei 8.666/93, e que indicam um aparente direcionamento da licitação para alguma empresa específica.” (grifo nosso).

Cita ainda o item “5.3.6.2 / SINAPI 833359 / transporte local de material betuminoso (rodovias não urbanas) DMT = 570 KM (BH/Araguari) / m³xkm / 68.400,00 / 3,19 / 218.196,00”

E continua:

“.....afere-se que o edital esta estipulando EXPRESSAMENTE, que o transporte de material betuminoso deverá ser feito entre as cidades de BH e Araguari (SIC!!!!)....”

E por fim questiona:

“QUAL RAZÃO DE SER PREVER O TRANSPORTE PARTINDO DA CIDADE DE BELO HORIZONTE?”

E, levemente, a própria Impugnante conclui:

“Ora, com todo respeito, a única resposta minimamente coerente para tal exigência é que se está buscando o DIRECIONAMENTO da licitação para alguma empresa sediada no município de Belo Horizonte ou proximidades”

E, absurdamente, questiona:

“Por qual razão a empresa impugnante, por exemplo, que tem sede em Três Corações, sul de Minas Gerais, tem que apresentar propostas englobando o transporte entre Belo Horizonte e Araguari?”

Com a devida vênia, parafraseando a ilustre signatária da Impugnação com os seguintes e sábios dizeres, **é pertinente trazer ao vosso conhecimento que**, em nada há de ilegalidade neste item questionado, apenas utilizamos de conceitos legais e lícitos desconhecidos por V.Sas.



Pois bem, causa estranheza uma empresa, conforme relatado em sua impugnação, possuidora de "vasta e reconhecida experiência" no ramo de sinalização semaforica, bem como pela excelência de seus produtos e serviços, simplesmente desconheça uma composição de preços unitários utilizando-se o Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI e, pior, afirma de modo difamatório que se trata de **direcionamento**. Ora, onde estaria o favorecimento direcionado a qualquer que seja a empresa em compor o preço como manda o Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI ou, ainda, em que isso prejudicaria a Impugnante?

É clara e notória a ignorância da Impugnante com relação às regras do caderno de instrução do SINAPI e, pior, **capciosamente** pinça uma palavra ("BH") para tecer sérias e graves acusações sem que isso reste comprovado. Mas para não pecar por omissão e puramente como caráter elucidativo com a finalidade de suprir a ignorância apresentada pela Impugnante na sua peça, vai descrito a seguir em que foi baseada a metodologia de cálculo do transporte (m3xKm) entre as cidades de Belo Horizonte e Araguari.

Lá está dito em sua introdução:

Este Manual do SINAPI reúne em uma publicação metodologias e conceitos gerais utilizados para a construção do sistema de referência, bem como detalha de forma específica aspectos anteriormente apresentados em documentos distintos (Custos Horários de Equipamentos, Encargos Sociais e Encargos Sociais Complementares). O conhecimento do conteúdo aqui apresentado é fundamental para a utilização adequada das referências do sistema.

NA METODOLOGIAS E CONCEITOS DO SINAPI

3.1 Insumos: Os insumos do SINAPI compõem o Banco Nacional de Insumos, cujos relatórios de preços são divulgados mensalmente na página da CAIXA (www.caixa.gov.br/sinapi) para todas as capitais brasileiras. (grifo nosso)

MANUAL DE METODOLOGIAS E CONCEITOS

Os preços dos insumos representativos na pesquisa mensal são coletados nas 27 capitais do país, em estabelecimentos regulares, para aquisição de uma unidade de comercialização de cada produto, para pagamento à vista, e não incluem frete, exceto se indicado na descrição do insumo. (grifo nosso)

Fonte: Site: http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/SINAPI_Manual_de_Metodologias_e_Conceitos_v005.pdf

Está claro que, por estarmos em Minas Gerais, os preços anotados pela Tabela SINAPI referem-se a sua capital. Assim, necessariamente, tem-se que adotar como referência para composição dos custos unitários a sua Capital, Belo Horizonte. Mais claro ainda é o fato de que os serviços serão prestados e desenvolvidos em Araguari, MG, razão pela qual os preços devem ter como referência a nossa cidade. Daí a necessidade inequívoca e cristalina de se afetar o preço do frete do material de BH até Araguari (alguma dúvida a esse respeito???)



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI

Também não é demais lembrar que é impossível a realização de composições de custos unitários utilizando o cálculo de transporte (Kmxm³) de todos os 853 municípios mineiros, quiçá dos mais de 5.500 municípios brasileiros onde, eventualmente, alguma outra licitante, da mesma maneira que a Impugnante, por completa ignorância, poderia se sentir lesada.

Como explanado esta é somente uma composição de custo que é obrigatória constar em toda licitação, sendo que deve ser adotada como referencial, em nada impactando em sua composição, afinal os custos inerentes a sua atividade empresarial não influenciam em nada a elaboração de nossa composição referencial. Este serve apenas para balizar o custo unitário que o Município é obrigado a obedecer para seu Orçamento Básico (exigido em Lei), sendo que o preço a ser apresentado e proposto é de foro sigiloso e comercial de cada licitante.

Portanto, totalmente descabida e injuriosa, além de improcedente, a impugnação a este item.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que apesar de não ser quesito obrigatório, para que esta não tenha caráter restritivo, mas sim elucidador, no Edital há a previsão de Visita Técnica em que todas essas dúvidas, que foram equivocadamente objeto da Impugnação em pauta, poderiam ter sido sanadas o que, infelizmente, não ocorreu no caso da Impugnante, visto que optou por não realizá-la, preferindo colocar esta Comissão no papel que seria estritamente dos licitantes, quais sejam, leitura, análise, conhecimento pleno do objeto licitado, conhecimento legal e interpretação da regras editalícias.

Diante do exposto, decido receber a presente impugnação, proposta pela empresa **FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.** negando-lhe provimento por total falta de elementos além dos motivos acima elencados.

Este é o Parecer, s.m.j.

Araguari, MG, em 14 de agosto de 2015.

(a) Divonei Gonçalves dos Santos

Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

(a) Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL